



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**  
**CNPJ Nº 08.882.730/0001-75**

**LEI MUNICIPAL Nº 431/2015, DE 17 DE MARÇO DE 2015.**

**INSTITUI O NASF - NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 1.828, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIA OS CARGOS QUE MENCIONA, FIXA DIRETRIZES, VAGAS, REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PB**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família, em conformidade com os ditames contidos na Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013, do Ministério da Saúde e outros dispositivos legais posteriores, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Orgânica do Município de São José de Espinharas, observado o disposto nas Portarias e normas do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** - Para a execução das ações perseguidas com a implantação do **NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família**, serão efetuadas contratações dos profissionais de que trata esta Lei, mediante anterior aprovação em concurso público, por ato a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º Fica permitida a contratação emergencial, através de Processo Seletivo Simplificado, dos profissionais de que trata esta lei até a efetivação de concurso público, pelo período de 180 dias, conforme legislação Municipal referente à contratação temporária.

§ 2º Em sendo realizado concurso público e não havendo o preenchimento integral das vagas objeto do mesmo, o saldo remanescente destas, poderá ser preenchido mediante contratação de emergência, mediante Processo Seletivo Simplificado, até a

realização de novo concurso e preenchimento das vagas ora em comento, respeitado o prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Os servidores efetivos que estiverem em exercício pleno do seu cargo, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de efetivo exercício, será assegurado o direito de opção à redistribuição respeitada regulamentação própria.

**Art. 3º** - As contratações, bem como a continuidade dos contratos ficam condicionadas à comprovação do repasse da verba específica pelo Governo Federal, conforme Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013 e outros dispositivos pertinentes à matéria.

**Parágrafo único.** Constitui motivo justificado para rescisão de contrato/com o profissional a ausência do repasse mencionado no “caput” do presente artigo.

**Art. 4º** - Ficam criadas no âmbito municipal, as seguintes equipes multidisciplinares, alusiva aos cargos contidos nos incisos I a IV, deste artigo, cujas vagas, carga horária e remuneração que estão previstas no Anexo I, parte integrante desta Lei:

I- **Psicólogo** (em número de **uma vaga**, além das já existentes no município, exclusivamente para o NASF, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011 e Lei Municipal nº 383/2012, para cinco vagas);

II- **Educador Físico** (**uma vaga** exclusivamente para o NASF, sendo incluído na Lei Complementar nº 371/2011, em seu anexo II, uma vaga);

III- **Fisioterapeuta** (**duas vagas** exclusivamente para o NASF, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011, para três vagas);

IV- **Nutricionista** (**uma vaga**, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011, para cinco vagas).

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município.

**Art. 6º** - Subsidiariamente aos ditames desta Lei aplicam-se aos servidores objeto dessa contratação, os direitos e deveres previstos na Lei Municipal, bem como, as regulamentações federais editadas para tal fim, em especial, a Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013, que credencia o Município de São José de Espinharas no NASF, até que outra norma ou regulamento a venha substituir.

**Art. 7º** - Constituem hipóteses de demissão dos profissionais vinculados ao NASF, além das normas do Estatuto do Servidor Público Municipal, as seguintes infrações:

I - prática de falta grave, compreendendo:

a) Ato de improbidade;

- b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) Condenação criminal, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) Prática de comércio durante o horário de trabalho;
- e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) Embriaguez habitual ou em serviço;
- g) Violação de segredo a que estava obrigado em virtude do exercício das suas funções;
- h) Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) Abandono do cargo;
- j) Ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa ou de outrem;
- l) Prática constante de jogos de azar;
- m) A apresentação falsa de residência;
- o) qualquer outra prevista no estatuto do servidor municipal.

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV- motivadamente (art. 7º, I, da Constituição Federal, Estadual ou Municipal) em face de insuficiência de desempenho, mediante avaliação do chefe imediato e de Comissão de Avaliação designada para tal finalidade.

V- Outras hipóteses previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de São José de Espinharas.

**Parágrafo único** - Prescindirá de instauração de inquérito administrativo próprio a avaliação individual de cada caso, com exceção do motivo previsto no Parágrafo único do artigo 3º da presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Estado da Paraíba, 17 de março de 2015.**

  
**René Trigueiro Caroca**  
Prefeito Constitucional

## ANEXO I

CARGO	Nº VAGAS NOVAS CRIADAS, ALÉM DAS JÁ EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS R\$
Psicólogo	01	20h	1.200,00
Educador Físico	01	20h	1.200,00
Fisioterapeuta	02	20h	1.200,00
Nutricionista	01	20h	1.200,00

  
**René Trigueiro Caroca**  
Prefeito Constitucional



# JORNAL OFICIAL

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS Lei Municipal nº 216/2001 – de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas, 17 DE MARÇO DE 2015.

Tiragem desta edição: 05 exemplares



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS  
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

LEI MUNICIPAL Nº 431/2015, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

**INSTITUI O NASF - NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 1.828, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIA OS CARGOS QUE MENCIONA, FIXA DIRETRIZES, VAGAS, REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família, em conformidade com os ditames contidos na Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013, do Ministério da Saúde e outros dispositivos legais posteriores, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e na Lei Orgânica do Município de São José de Espinharas, observado o disposto nas Portarias e normas do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** - Para a execução das ações perseguidas com a implantação do NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família, serão efetuadas contratações dos profissionais de que trata esta Lei, mediante anterior aprovação em concurso público, por ato a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º Fica permitida a contratação emergencial, através de Processo Seletivo Simplificado, dos profissionais de que trata esta lei até a efetivação de concurso público, pelo período de 180 dias, conforme legislação Municipal referente à contratação temporária.

§ 2º Em sendo realizado concurso público e não havendo o preenchimento integral das vagas objeto do mesmo, o saldo remanescente destas, poderá ser preenchido mediante contratação de emergência, mediante Processo Seletivo Simplificado, até a realização de novo concurso e preenchimento das vagas ora em comento, respeitado o prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Os servidores efetivos que estiverem em exercício pleno do seu cargo, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de efetivo exercício, será assegurado o direito de opção à redistribuição respeitada regulamentação própria.

**Art. 3º** - As contratações, bem como a continuidade dos contratos ficam condicionadas à comprovação do repasse da verba específica pelo Governo

Federal, conforme Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013 e outros dispositivos pertinentes à matéria.

**Parágrafo único.** Constitui motivo justificado para rescisão de contrato/com o profissional a ausência do repasse mencionado no "caput" do presente artigo.

**Art. 4º** - Ficam criadas no âmbito municipal, as seguintes equipes multidisciplinares, alusiva aos cargos contidos nos incisos I a IV, deste artigo, cujas vagas, carga horária e remuneração que estão previstas no Anexo I, parte integrante desta Lei:

I- **Psicólogo** (em número de **uma vaga**, além das já existentes no município, exclusivamente para o NASF, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011 e Lei Municipal nº 383/2012, para cinco vagas);

II- **Educador Físico** (**uma vaga** exclusivamente para o NASF, sendo incluído na Lei Complementar nº 371/2011, em seu anexo II, uma vaga);

III- **Fisioterapeuta** (**duas vagas** exclusivamente para o NASF, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011, para três vagas);

IV- **Nutricionista** (**uma vaga**, passando o quadro da Lei Complementar nº 371/2011, para cinco vagas).

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município.

**Art. 6º** - Subsidiariamente aos ditames desta Lei aplicam-se aos servidores objeto dessa contratação, os direitos e deveres previstos na Lei Municipal, bem como, as regulamentações federais editadas para tal fim, em especial, a Portaria nº 1.828, de 27 de agosto de 2013, que credencia o Município de São José de Espinharas no NASF, até que outra norma ou regulamento a venha substituir.

**Art. 7º** - Constituem hipóteses de demissão dos profissionais vinculados ao NASF, além das normas do Estatuto do Servidor Público Municipal, as seguintes infrações:

I - prática de falta grave, compreendendo:

- a) Ato de improbidade;
- b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) Condenação criminal, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) Prática de comércio durante o horário de trabalho;
- e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) Embriaguez habitual ou em serviço;
- g) Violação de segredo a que estava obrigado em virtude do exercício das suas funções;
- h) Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) Abandono do cargo;
- j) Ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa ou de outrem;
- l) Prática constante de jogos de azar;
- m) A apresentação falsa de residência;
- o) qualquer outra prevista no estatuto do servidor municipal.

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV- motivadamente (art. 7º, I, da Constituição Federal, Estadual ou Municipal) em face de insuficiência de desempenho, mediante avaliação do chefe imediato e de Comissão de Avaliação designada para tal finalidade.

V- Outras hipóteses previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de São José de Espinharas.

**Parágrafo único** - Prescindirá de instauração de inquérito administrativo próprio a avaliação individual de cada caso, com exceção do motivo previsto no Parágrafo único do artigo 3º da presente Lei.

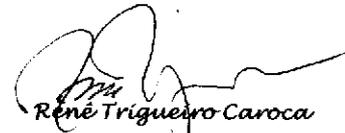
**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Estado da Paraíba, 17 de março de 2015.**

  
René Trigueiro Caroca  
Prefeito Constitucional

## ANEXO I

CARGO	Nº VAGAS NOVAS CRIADAS, ALÉM DAS JÁ EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS R\$
Psicólogo	01	20h	1.200,00
Educador Físico	01	20h	1.200,00
Fisioterapeuta	02	20h	1.200,00
Nutricionista	01	20h	1.200,00

  
René Trigueiro Caroca  
Prefeito Constitucional